



Adolfo Martins de Moraes
Engenharia Agrônoma
Mestre em Desenvolvimento e
Meio Ambiente e Assessor
Técnico da SEPLAN - PI



Francisco de Assis Veloso Filho
Professor Doutor de
Departamento de Economia da
Universidade Federal do Piauí

A GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA¹

INTRODUÇÃO

A gestão ambiental como co-responsabilidade dos municípios é fato recente, foi criada pela Constituição Federal promulgada em 1988, e sem dizer que atingiu um estágio de consolidação, pelo menos no Município de Teresina já se observa a necessidade de modificações no seu instituto legal. Tais mudanças são solicitadas não apenas pela necessidade de aperfeiçoamento das normas, mas em decorrência da dinâmica da vida do País, dos novos conhecimentos adquiridos, das novas experiências vividas e, em muitos casos, para atendimento de necessidades econômicas e sociais da população. Leff (2001) e Almeida (2002) discorrem sobre a ecoeficiência dentro de um paradigma tripolar que integra a economia, o meio ambiente e a sociedade nesta perspectiva de transformações, todavia, sem que o homem esteja esquecido.

Este artigo insere o trabalho na discussão desse tema, procurando traduzir algumas preocupações da sociedade em face da legislação local, bem mais preservacionista que conservacionista. De fato, a legislação municipal, por sua natureza e por seus compromissos, leva o Poder Público a assumir, algumas vezes, posições opostas a determinadas necessidades socioeconômicas da população, por não considerar as vocações naturais da terra associadas à sua efetiva capacidade de uso.

O artigo também põe em destaque as leis, seus objetivos e as falhas que elas apresentam diante de fragilidades ambientais não contempladas, e traça tanto as suas interfaces quanto os seus desencontros com o meio físico do município, bem como com parcela de sua população.

É, pelas suas características de análise, um instrumento meio e não um instrumento fim.

1 - Parte de Dissertação do primeiro autor, apresentada ao Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA), Subprograma UFPI/TROPEN.

1 OS INSTRUMENTOS LEGAIS

1.1 Na Esfera Federal

As responsabilidades da gestão ambiental no Brasil estão divididas solidariamente pelos diversos entes da União, como os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a própria União (BRASIL, 2001), conforme definido no Art.23 da Constituição Federal, segundo o qual a eles “competem, de forma comum, no zelo pelo meio ambiente”. Já o Art. 24, da mesma Constituição Federal, afirma caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal a tarefa de legislar sobre o meio ambiente, dela não participando os municípios, mesmo na condição de pessoas jurídicas de direito público.

Ao mesmo tema retorna a Constituição Federal, no Art. 30, ao atribuir competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, de modo a suplementar a legislação estadual, onde for possível, e promover o ordenamento planejado e adequado do seu território, com controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, além dos cuidados protecionistas do seu patrimônio histórico.

Observa-se que a Constituição Federal não trata apenas de conferir competências legais aos entes da União, mas também de fornecer meios financeiros para que esse ordenamento se efetive, inclusive no âmbito municipal, conforme mostrado a seguir.

Ao tratar na Seção VI da Repartição das Receitas Tributárias, a Constituição Federal de 1988 afirma pertencer aos municípios 50% do produto da arrecadação do ICMS do Estado e estabelece os seguintes critérios para efetivação do crédito das parcelas relativas a esses 50%:

- (I)Três quartos de 50%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizadas em seus territórios;
- (II) Até ¼ de 50%, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

A forma de aplicação desse ¼ de 50% pode compreender uma oportunidade aberta a negocia-

ções, dependendo da sensibilidade e dos interesses entre as partes envolvidas.

1.2 Na Esfera Estadual

A Constituição do Estado do Piauí (PIAUI, 2001) afirma no Art.22 caber ao município “legislar sobre assuntos de interesse local”, e avança mais, no Art.191, ao dividir com os municípios o estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando, entre outras faculdades, as seguintes:

- (I)A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- (II)A criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;
- (III) A destinação de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

No Capítulo II (Art.190 a 194), a Constituição do Estado do Piauí dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal e a constitui instrumento básico de desenvolvimento e de expansão urbana. De acordo com o Art.192 da Constituição do Estado, o Plano Diretor estabelecerá as normas sobre zoneamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações e proteção ao meio ambiente, entre outras atribuições.

No Art.237, a Constituição do Estado dispõe diretamente sobre o meio ambiente, estabelecendo responsabilidades ao Poder Público e à coletividade na sua defesa e no seu desenvolvimento em harmonia com as necessidades socioeconômicas da presente e das futuras gerações.

1.3 Na Esfera Municipal

Na opinião de Antunes (2002), ao analisar o texto constitucional federal, no que se refere ao meio ambiente, seria incorreto dizer-se que os municípios não têm competência legislativa em matéria ambi-

ARTIGO

ental. Em Teresina, o Poder Público Municipal iniciou um efetivo processo de ordenamento da vida do município, a partir de fins dos anos 1960, sob a orientação do SERFHAU, com os seguintes desdobramentos:

- 1.3.1 Elaboração do Plano de Desenvolvimento Local Integrado (PDLI), servindo de base para planejamentos futuros;
- 1.3.2 Elaboração do Primeiro Plano Estrutural de Teresina, em 1977;
- 1.3.3 Elaboração do II Plano Estrutural de Teresina, por meio da Lei Municipal nº 1.932, de 16 de agosto de 1988.

O II Plano Estrutural de Teresina consiste, conforme definido no Art.1º, do “instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana, nos seus aspectos político-sociais, físico-ambientais e administrativos”.

O Art.7º do II Plano Estrutural de Teresina é dedicado aos objetivos físico-ambientais, tratando dos seguintes temas: zoneamentos e implantação de malha viária, tendo em vista a expansão da área urbana; preservação dos recursos naturais dos sítios urbanos, com preocupações no que se refere à erosão do solo; e preservação da paisagem, conservando os recursos naturais e o patrimônio histórico-cultural, entre outros objetivos.

Os objetivos do II Plano Estrutural de Teresina passam à condição de diretrizes, no Art.20, as quais foram orientadas para a instituição de um Código de Patrimônio Ambiental. As principais diretrizes são as seguintes:

- (I)Proteção ambiental e ao patrimônio histórico-arquitetônico;
- (II) Preservação dos fundos de vales nos processos de ocupação urbana;
- (III)Criação de áreas de preservação ecológica representativas da fauna e da flora;
- (IV) Proteção das margens de rios e lagoas;
- (V)Ordenação dos desmatamentos no processo de evolução urbana, baseada em critérios de adensamento e ventilação.

A organização do espaço urbano está prevista na forma das cinco leis a seguir especificadas:

- (I)Lei nº 1.933/88, que delimita o perímetro da zona urbana;
- (II) Lei nº 1.934/88, que delimita os perímetros dos bairros de Teresina;
- (III) Lei nº 1.935/88, que delimita os perímetros dos setores urbanos de Teresina;
- (IV) Lei nº 1.940/88, que estabelece o Código Municipal de Posturas; e
- (V)Lei nº 1.941/88, que dispõe sobre a criação de Administrações Regionais.

No que tange ao patrimônio ambiental, as seguintes leis compõem, adicionalmente, o II Plano Estrutural de Teresina:

- (I)Lei nº 1.939/88, que cria zonas de preservação ambiental e institui as normas de proteção dos bens de valor cultural; e
- (II)Lei nº 1.942/88, que dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, artístico e paisagístico, localizado no território do Município de Teresina.

Da mesma época é a Lei Municipal nº 1.938/88, que dispõe sobre o parcelamento dos solos urbanos e dá outras providências. Essa legislação urbana sofreu alterações, nos anos seguintes, com a sanção das seguintes leis:

- (I)Lei nº 2.264/93, que define as diretrizes para a ocupação do solo urbano, reunindo as normas relativas às edificações;
- (II)Lei nº 2.265/93, que define as diretrizes para uso do solo urbano, organiza e estrutura o espaço urbano e preserva os elementos naturais da paisagem urbana e os sítios de valor histórico e cultural. Divide a zona urbana em seis zonas: residenciais, comerciais, de serviços, industriais, especiais, e de preservação ambiental;
- (III)Lei nº 2.266/93, que dá nova redação ao Código de Obras e Edificações de Teresina; e
- (IV) Lei nº 2.642/98, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Teresina e dá outras providências. Esta lei sucedeu a Lei nº 1.938/88.

No que se refere ao meio rural, a mencionada Lei nº 2.642/98 determina que o parcelamento do solo deverá obedecer ao módulo rural ou à parcela mínima, conforme a legislação vigente. Por outro lado, o parcelamento do solo com características de loteamento urbano, na zona rural, somente será permitido por meio de legislação específica. Essa lei representa uma adaptação à legislação conservacionista da Constituição Federal, promulgada em 1988.

Por meio da Lei nº 1.939/88, o Poder Público Municipal criou zonas de preservação ambiental, instituiu normas de proteção dos bens de valor cultural e deu outras providências. As Zonas de Preservação Ambiental estão assim discriminadas e distribuídas no espaço municipal:

- (I) Zonas de Preservação Ambiental 1, compreendendo a Praça Marechal Deodoro e seu entorno;
- (II) Zonas de Preservação Ambiental 2, abrangendo as duas laterais da Avenida Frei Serafim, entre a Igreja de São Benedito e a Avenida Miguel Rosa;
- (III) Zonas de Preservação Ambiental 3, compreendendo determinados imóveis isolados, situados no território do município;
- (IV) Zonas de Preservação Ambiental 4, compreendendo as áreas verdes consolidadas, situadas no território do município;
- (V) Zonas de Preservação Ambiental 5, compreendendo as encostas com declividade superior a 30%; as áreas marginais ao rio Poti e as áreas marginais ao rio Parnaíba. No caso do rio Poti, abrange uma faixa de largura equivalente à metade da largura do rio, salvo quando as áreas já estejam ocupadas, o que abrangerá a largura da área ainda não urbanizada; no caso do rio Parnaíba, a faixa terá largura de 100 metros, salvo quando já ocupada, situação em que a faixa terá a largura da área ainda não urbanizada;
- (VI) Zonas de Preservação Ambiental 6, compreendem as áreas de interesse

paisagístico, de propriedade privada, que serão utilizadas para implantação de parques urbanos ou regionais;

- (VII) Zonas de Preservação Ambiental 7, compreendem os terrenos destinados à implantação de áreas verdes nos loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, e as praças que não possuem área verde consolidada;
- (VIII) Zonas de Preservação Ambiental 8, compreendem as áreas próximas aos rios, sujeitas à inundação, não integrantes das Zonas de Preservação 5.

1.3.4 A AGENDA 2015 ou Plano de Desenvolvimento Sustentável de Teresina

AGENDA 2015 é um documento realizado pela municipalidade, concluído no ano 2002, num movimento destinado a dar continuidade ao processo de construção da Agenda 21 Brasileira, recebendo também a denominação de Plano de Desenvolvimento Sustentável de Teresina, no qual são observadas as diretrizes do tema nacional “Cidades Sustentáveis”. O desenvolvimento dos trabalhos conduziu a definição de “17 temas relevantes para o desenvolvimento de Teresina, levando-se em consideração as potencialidades, as tendências atuais e a vocação da cidade” (Teresina, 2002, p.11).

O documento Teresina AGENDA 2015 encontra-se assim subdividido:

- (I) Um diagnóstico socioeconômico e ambiental do município, denominado “A Teresina que Temos”;
- (II) Um prognóstico sob o título “A Teresina que Queremos”; e
- (III) Um conjunto de proposições denominado “A Teresina que Faremos”.

É significativo o comentário expresso no referido diagnóstico sobre a gestão ambiental do município e as leis municipais em vigência, relacionadas com o meio ambiente, acrescentando, ainda, a idéia de um retrocesso do Poder Municipal ao adotar um

ARTIGO

gerenciamento ambiental fragmentado, disperso nas diversas Superintendências Regionais. Os resultados desse modelo de gerenciamento descentralizado são desfavoráveis ao meio ambiente, considerando-se os seguintes aspectos levantados no diagnóstico:

- (I) Indefinição de critérios entre órgãos;
- (II) Insuficiência de técnicos em número e qualificação; e
- (III) Precedentes políticos que enfraquecem a aplicação da legislação existente.

Na seqüência, o documento descreve pontos fortes e pontos fracos nos aspectos de meio ambiente e de saneamento, além de destacar problemas no uso e ocupação do solo, com ênfase para a excessiva extensão do perímetro urbano com seus vazios habitacionais, loteamentos irregulares, áreas de riscos ocupadas e realização de desmatamentos de morros íngremes.

As proposições aprovadas na parte “A Teresina que Queremos” voltam-se para a solução dos problemas oriundos de loteamentos irregulares, abastecimento de água, coleta de esgotos, eliminação de vazios habitacionais, aterros sanitários e drenagens em áreas específicas. A parte “A Teresina que Faremos” consiste em um conjunto de Programas que, no caso do meio ambiente, prevêm a valorização do patrimônio ambiental, incluindo a despoluição e proteção de lagoas, preservação de outras áreas com elevada biodiversidade; alto índice de áreas verdes; excelente nível de educação ambiental; abastecimento d’água e coleta de esgotos adequados, atingindo toda a malha urbana, e aterramento sanitário dentro das normas em vigência.

2 ANÁLISE DA OCUPAÇÃO E USO CONVENCIONAL DO SOLO URBANO

O termo convencional foi aqui aplicado com o objetivo de destacar a utilização comum, regulamentada pelas leis do Município de Teresina e que já constitui um fato concreto na vida da

população, principalmente no que é aplicável à preservação do meio ambiente.

Antunes (2002) comenta aspectos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a qual tem por objetivo estabelecer os princípios gerais a serem observados em todo o País, em tudo quanto diz respeito à gestão das cidades, inclusive do equilíbrio ambiental, e destaca o seguinte ponto:

entre os princípios que a Lei estabelece, está o do planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas e do território sob sua influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Cavalcanti (2003, p.86), ao analisar aspectos das leis ambientais em geral, avalia que “essa legislação ambiental não produziu os efeitos necessários por falta de interpretação dos conceitos, não utilizando seu efeito normativo, restringindo-se, de modo geral, a um nível genérico, teórico e formal”, e recomenda uma “legislação que contemple diretrizes e normas de ocupação e o estabelecimento de punições, restrições em caso de descumprimento”.

Alguns dos resultados desses fenômenos são mostrados no trabalho Teresina (2002, p. 23 e 25) e testemunhados pela população, a respeito do traçado das vias públicas:

As enxurradas formam voçorocas, desgastam a pavimentação e trazem transtornos para o trânsito e para a população. O traçado das vias públicas e a pavimentação têm ignorado curvas de nível, riachos e talvegues, ocasionando inundações temporárias e agravando a poluição sólida.

Ou sobre a extração mineral:

A atividade de extração mineral em Teresina, voltada para o fornecimento de seixos, areias, argilas e massarás para a construção civil e a indústria de cerâmica, vem provocando intensos problemas ambientais. Constatase a dragagem do rio Poti, com manejo desordenado da areia e lavagem de seixos em suas margens; além de intensa extração nos planaltos, em áreas chamadas de barreiros. Na Zona Norte, a exploração mineral

desenvolvida em olarias instaladas nas margens dos rios Poti e Parnaíba contribuiu para o aumento da área das lagoas, criadas pela própria atividade; bem como para a formação de outras. No entorno dessas lagoas surgiram favelas, acumularam-se os problemas sanitários e as áreas ficaram degradadas. Na Zona Sul, especialmente no bairro de Santo Antônio, a retirada de materiais faz aumentar os desmatamentos das encostas, formando imensas voçorocas e rebaixamento desordenado dos níveis topográficos e conseqüente contribuição para o assoreamento das microbacias dos rios Poti e Parnaíba.

A ampliação do perímetro urbano ocorre menos por necessidade orgânica da administração pública e mais por pressões de interesses econômicos e sociais. No viés econômico, tem-se o setor imobiliário que congrega um sem-número de empresários cujas atividades concentram-se nos loteamentos residenciais para a construção civil, que levam à expansão urbana horizontal, muitas vezes a serviço do próprio Governo. Como diz Almeida (2002, p.168):

apesar de todos os discursos, as lógicas governamental e empresarial mudam muito lentamente. Ainda predominam a lógica do lucro por tempo indefinido e a

qualquer custo e a lógica da política voltada para a concentração do poder.

Pesquisa do autor, na Prefeitura Municipal de Teresina, mostra que a partir dos anos 1960 pelo menos 204 projetos de loteamento urbano foram aprovados, representando um incremento de 6.647,99 hectares à área construída ou em expansão na zona urbana. Este incremento representa o dobro da área de exploração com agricultura temporária no Município de Teresina, segundo IBGE (1998).

Em movimento oposto, o Poder Público Municipal criou 19 Parques Ambientais (Quadro 1), todos localizados no perímetro urbano, abrangendo um total de 126,5 hectares. O maior deles é o Parque Ambiental de Teresina, com 38,0 hectares.

No âmbito social, as pressões costumam vir dos movimentos realizados por grupos de sem-teto, em torno dos quais orbitam políticos e organizações civis. Esses grupos utilizam a estratégia de invasões não autorizadas de loteamentos, alguns deles localizados na zona rural, forçam e conseguem não apenas a regularização dos terrenos, mas também a anexação deles ao território urbano, do que advirão, mais cedo ou mais tarde, os serviços públicos básicos.

Relação de Parques Ambientais em Teresina

Nome do Parque	Área (ha)	Tipo de Espaço		Localização
		Urbano	Rural	
Parque Ambiental Encontro dos Rios	-	X		Bairro Poti Velho
Parque Mini-Horta das Samambaias	1,8	X		Bairro dos Noivos
Parque Municipal do Acarape	5,0	X		Bairro Acarape, na margem do rio Parnaíba
Parque Ambiental Poti I	-	X		Av. Mal. Castelo Branco, na margem esquerda do rio Poti, com 2.770m de extensão
Parque Vale do Gavião	19,7		X	Riacho Gavião
Parque Ambiental Boa Vista	2,0	X		Vila Boa Vista, Zona Sul
Parque Municipal Parnaíba I	12,0	X		Av. Maranhão
Parque Ambiental Macaúba	5,0	X		Zona Sul
Parque Ambiental Porto Alegre	4,0	X		Conjunto Porto Alegre
Parque Ambiental São João	15,0	X		Próximo da CEASA
Parque Ambiental Beira-Rio		X		Av. Maranhão
Parque Ambiental Vila do Porto	-	X		Rio Poti, no Bairro Água Mineira
Parque São Paulo	5,0	X		Bairro São Paulo
Parque Marina	2,0	X		Morada do Sol
Parque do Caneleiro	-	X		Av. Alaide Marques
Parque Vila do Livramento	-	X		Vizinho ao Parque do Caneleiro
Parque Ambiental de Teresina	38,0	X		Bairro Mocambinho
Parque da Cidade	17,0	X		Av. Duque de Caxias
Parque Municipal Floresta Fóssi	-	X		Rio Poti, Bairro dos Noivos
ÁREA TOTAL	126,5			

Fonte: Biblioteca da Fundação CEPRO, Dados de Teresina, 2003, Quadro elaborado pelo Autor

ARTIGO

Os dois processos contribuem para a fragilização do planejamento municipal e para aumentar a carga de impactos sobre o meio ambiente, principalmente os loteamentos situados em áreas de risco. Essa é a opinião de Teresina (1999), no qual 10,94% dos domicílios da periferia estão localizados em áreas sujeitas a alagamento, ou no leito da rua ou, sobretudo, nas encostas de morros. Segundo Teresina (2002), existem 4.000 pessoas residentes nessas condições gerais de riscos na cidade de Teresina.

Ross (2003), ao discutir problemas das cidades, sob o ponto de vista ecológico, ressalta os problemas ambientais gerados pela urbanização de baixo padrão em áreas de riscos, como encostas íngremes, ou então nos fundos de vales, incluindo os resultantes da baixa qualidade de vida pela falta de infra-estrutura de água e de esgotamento sanitário. Por sua vez, Cunha e Guerra (2000, p.347), analisando as causas da degradação ambiental, no que concerne às áreas urbanas, entendem que ações como: “o descalçamento e o corte das encostas, para construção de casas, prédios e ruas” constituem os principais fatores físicos causadores de modificações graves na paisagem urbana.

3 DISCUSSÕES SOBRE A GESTÃO AMBIENTAL E A CONSERVAÇÃO DA TERRA NO MUNICÍPIO DE TERESINA

As leis ambientais do Município de Teresina guardam entre si uma característica comum, dita pela preocupação em disciplinar o parcelamento do solo urbano e respectivo uso residencial, por meio de princípios, normas e regulamentos. Nesse cenário urbano, entretanto, não tem sido difícil encontrar utilizações contraditoriamente de conotação rural, das quais cuidam a Lei Municipal nº 2.642/98, com normas de conservação, por entender que elas, de fato, existem. As Leis Municipais nº 1.939/88 e nº 1.942/88 também trazem orientações preservacionistas igualmente voltadas para os setores urbano e rural.

No que se refere à organização urbana, diretrizes de planejamento e às questões sociais e ambientais, as leis do Município de Teresina suscitam discussões merecedoras de atenção, não somente pela complexidade técnica que exibem, mas também pelas contradições que as envolvem, principalmente quando dispõem sobre preservação ambiental de alguns setores do município.

As diretrizes da preservação ambiental não raramente envolvem-se com questões sociais, estabelecendo atrito com a idéia de que o Direito não deve abandonar o indivíduo à sua própria sorte e, sim, deve proporcionar-lhe condições de crescer como ser humano, conforme opina Eufrásio (1991). Observa, também, o mencionado autor, que a doutrina do Direito nasce da natureza humana, passa pela organização social e disciplina a coexistência entre indivíduos e a própria sociedade. Neste meio se situam as necessidades do homem e as transformações ambientais que dessas necessidades, quando atendidas, advêm. Conservar, preservar, eis questões de conflitos previsíveis em municípios populosos como o de Teresina, de base econômica frágil.

Diz Eufrásio (1991, p.27) que:

para o atendimento das necessidades humanas, numa base sustentável, o suporte de recursos naturais há de ser conservado e melhorado. Hoje, mais do que nunca, impõe-se a superação do falso argumento de que a conservação destes recursos é a antítese do desenvolvimento econômico quando na realidade é seu pressuposto.

Esse comentário parece aplicável ao Município de Teresina. Entende-se que a Lei Municipal nº 1.939/88 poderia ser objeto de reformulação, de modo a transformar as Zonas de Preservação 5, particularmente as áreas de encosta, em Zonas de Conservação Ambiental, permitindo o seu aproveitamento econômico orientado e, provavelmente, reduzindo possíveis áreas de conflitos entre a população, que necessita trabalhar nelas, e o Poder Público dotado de poder de polícia. As

riquezas naturais devem cumprir a sua função social, embora, sem fazer supor, em nome dessa função social, a dizimação da base física.

As questões de preservação e de conservação da terra são temas para os quais o Município de Teresina assume papel relevante, em particular quando da elaboração do seu planejamento global. Sobre esses tipos de questões manifesta-se Antunes (2002) ao comentar a condição de entes políticos e federados dos municípios, destacando a importância dos planos diretores na condição de instrumento básico de planejamento municipal, principalmente de expansão urbana.

Outra questão não menos importante reporta-se às Zonas de Preservação Ambiental 4, entre as quais estão as denominadas áreas verdes consolidadas. A legislação limitou-se a proteger praças e trechos de vias públicas, sendo que, por não definir o que de fato significa a expressão área verde consolidada, fica toda a zona rural excluída dos benefícios da lei, inclusive os riachos cujas nascentes situam-se em regiões de relevo muito inclinado e que trazem, pelas suas características naturais, um elevado potencial de erosão.

No que tange ao parcelamento do solo urbano, a Lei Municipal nº 2.642/98 permite, no Art. 5º, o parcelamento do solo com declividade até 30%, e determina, no Art. 65, que os lotes sejam desmatados e destocados (TERESINA, 1998). Como afirma Vaz (1996), tradicionalmente, a legislação de uso e ocupação do solo concentra-se em normas técnicas de edificações e no zoneamento da cidade, preocupadas com aspectos físicos das construções. E nisso, esquece o meio natural.

Com efeito, a permissão para desmatar terras íngremes com até 30% de declividade, sem atentar antes para a morfologia do solo, demonstra a negligência da lei no que respeita à fragilidade de alguns solos, em particular Argissolos de relevo ondulado a forte ondulado e Latossolos, muito presentes no Município de Teresina. É uma concessão legal que implica temeridade, considerando-se o que preconizam para as vertentes das elevações Lepsch et al. (1983), bem como o Us Department Of Agriculture (1993).

Por outro lado, admitir desmatamentos de áreas situadas nas classes de declividade do intervalo de 10% a 30% representa incentivo a iniciativas ecologicamente perigosas. Se o Poder Público aceita tais desmatamentos na área urbana, ficará impossibilitado de impedir desmatamentos semelhantes na zona rural de parte dos agricultores, inclusive em áreas de belezas cênicas de interesse legal. Ali os desmatamentos serão realizados por pessoas que não dispõem de instrumentos para medir a declividade, ou que, provavelmente, não estarão preocupadas com as conseqüências das utilizações que possam vir a dar aos seus terrenos inclinados.

As normas e procedimentos da Lei nº 2.642/98 caracterizam-se por planos de arruamentos, planos de loteamentos, desmembramentos de terrenos e remembramentos de lotes. Ao substituir a Lei Municipal nº 1.938/88, a nova redação legal integrou os loteamentos à estrutura urbana, mediante a conexão ao sistema viário e às redes de serviços públicos existentes, entre outras questões relacionadas com a infra-estrutura pública e responsabilidades financeiras de implantação. Assim, como deixa transparecer a Lei, as preocupações ambientais parecem mera formalidade para atendimento à legislação federal, pois a legislação não parece revelar interesses efetivamente conservacionistas.

Outra questão originada da Lei Municipal nº 2.642/98 situa-se no fato de admitir, para efeito de loteamento, a modificação – aterramento ou desvio – de certas lagoas e cursos d'água considerados de pouca expressão.

A Lei de Recursos Hídricos do Estado do Piauí (PIAUI, 2000) admite, no Art.10, a derivação de parcela d'água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo, mas este uso depende de outorga do Estado. Entretanto, esta mesma Lei afirma, no seu Art. 10,§1º: “independem de outorga do Poder Público”, entre outras utilizações as seguintes:

“I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais;

ARTIGO

II – as derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão;

III – as acumulações de volumes de água consideradas de pouca expressão”.

Convém observar que o Poder Público Estadual não prevê aterramento de lagoas, mesmo as denominadas de pequena expressão, contrariamente ao que sugere a Lei Municipal. Sobre este aspecto, o conceito de “pequena expressão” deveria ser definido em lei, pois, diante da relatividade das percepções, o que é pequeno ou sem importância para um poderá ser grande e importante para outro.

A respeito da Lei Municipal nº 1.942/88, não obstante tratar de patrimônios diversos do município, abrangendo todo o seu território, ela apresenta uma redação que privilegia, de forma clara, as construções urbanas, esquecendo-se do patrimônio paisagístico encontrado em muitas localidades do município.

CONCLUSÃO

As leis do Município de Teresina representam a extensão local dos poderes que lhe são conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, ordenando o uso e ocupação do solo urbano e na defesa do patrimônio histórico e cultural. Supõe-se limitado a esse espaço legal e, certamente por isto, não avança no meio rural, embora a Lei Municipal nº 1.939/88 abra espaço para tal intervenção nas Zonas de Preservação constituídas de terrenos fortemente inclinados, assim como nas margens de cursos d’água e de lagoas.

A proteção do patrimônio cultural e histórico abrange o território municipal e não somente o perímetro urbano. Sítios rurais - cuja população participou da formação de núcleos tradicionais na política, na economia, na religiosidade, em outros aspectos de interesse da sociedade local, assim como áreas de rara beleza cênica - podem e devem ser catalogados e protegidos por legislação específica. Atenção especial deveria ser conferida

às nascentes de riachos ou florestas, sendo a sua conservação declarada de interesse geral. Esta constatação remete à necessidade de mudanças na visão e nos conceitos oficiais sobre conservação ambiental, baseando-se na Ciência e nas proposições e recomendações originadas nas conferências nacionais e mundiais sobre o tema. Convém, para isto, abandonar as idéias tradicionais de abundância de recursos naturais aparentemente inexauríveis.

Mesmo considerando serem recentes as leis ambientais de Teresina, elas mostram falhas que necessitam correções, e nisto este trabalho certamente poderá contribuir como suporte técnico. As contribuições poderão alcançar a área da Engenharia Civil, na sua missão de construir projetos arquitetônicos com qualidade, economia e segurança; o setor industrial, sugerindo as áreas melhor adequadas para a instalação de indústrias; o setor de turismo, com a indicação de sítios nos quais as belezas paisagísticas podem representar interesse de visitação permanente; o setor público, na definição de áreas de conservação ou de preservação. Poderão, entre outras possibilidades, orientar na revisão dos atuais limites da zona urbana, excluindo dela as áreas de terrenos não adequados para o uso residencial, comercial ou industrial.

No que se refere ao interesse regional, o Município de Teresina poderia constituir consórcios com alguns municípios vizinhos, confrontantes ou não, principalmente os Municípios de São Pedro do Piauí, Agricolândia, Currealinhos e Altos, com a finalidade de conservar as nascentes dos seguintes riachos: das Lajes, Fundo, do Macaco, Roncador, Mutum, São Vicente e dos Cavalos, os quais deságuam no rio Parnaíba; e os riachos da Floresta e Olho d’Água, que desembocam no rio Poti.

Tome-se como exemplo o riacho Fundo, cujas nascentes estão nos limites dos Municípios de São Pedro do Piauí e Agricolândia, numa altitude de 408 metros (DSG, 1974), e deságua no rio Parnaíba, na região sul de Teresina, depois de percorrer cerca de 42 quilômetros, numa altitude de 80 metros, portanto com um desnível de 328 metros. Embora sejam

riachos intermitentes, eles, na ocasião das cheias, transformam-se em cursos d'água rápidos, dotados de elevado potencial de erosão.

Será impróprio admitir que, no futuro, as utilizações das terras no Município de Teresina apresentarão as mesmas características, natureza e simplicidade das atualmente desenvolvidas. Por outro lado, não se percebe com clareza, principalmente nos institutos legais, uma real preocupação com o surgimento de novas alternativas ou tendências de ocupação e uso do solo, principalmente no perímetro urbano. Será sensato imaginar que na Capital do Estado, cuja população, em breve, alcançará e ultrapassará a soma de 1 milhão de habitantes, a economia e os negócios forçarão a adoção de novas práticas na exploração da base natural associadas a diferentes níveis e modalidades de degradação ambiental. Serão, certamente, instalados projetos agroindustriais e industriais, de porte e natureza variados, embora num horizonte que ainda não se pode precisar. Todavia, convém estar a municipalidade preparada para enfrentar essas novas situações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2002.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro. Editora Lumens Júris, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 32/2001 e pelas Emendas Constitucionais nºs 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.
- CAVALCANTI, Agostinho Paula Brito. **Sustentabilidade ambiental: perspectivas atuais de desenvolvimento**. Teresina: UFPI, 2003.
- CUNHA, Sandra Baptista; GUERRA, Antonio José Teixeira (Orgs.). Degradação ambiental. In: GUERRA, JOSÉ Teixeira; CUNHA, Sandra Baptista da. **Geomorfologia e meio ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 2000. p.337-376.
- PIAUÍ. Constituição. **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989**, incorporando emendas constitucionais até a de nº 12, de 5 de setembro de 2000 e ADINs. Teresina, 2001.
- EUFRÁSIO, Carlos Augusto Fernandes. **A proteção ambiental na nova ordem jurídica brasileira**. Fortaleza: Secretaria Estadual do Meio Ambiente, 1991.
- PIAUÍ, Governo do Estado. **Lei de recursos hídricos do estado do Piauí**. Teresina: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, 2000.
- CENSO AGROPECUÁRIO 1995-1996: Piauí. Rio de Janeiro: IBGE, 1998. (CD-ROM).
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- LEPSCH, Igor Fernando; BELLINAZZI JR, R; BERTOLINI, D; ESPÍNDOLA, C.R. **Manual para levantamento utilitário do meio físico e classificação de terras no sistema de capacidade de uso**. 4ª aproximação. Campinas: Sociedade Brasileira de Ciência do Solo, 1983.
- TERESINA. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. **Perfil da zona rural de Teresina**. Teresina, 1995.
- TERESINA. Prefeitura Municipal Lei Nº 2.642, de 07 de abril de 1998. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Teresina e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Município de Teresina**, 1998.
- . **Censo das Vilas & Favelas de Teresina**. Teresina, 1999.
- TERESINA **Agenda 2015**: plano de desenvolvimento sustentável. [Teresina: Conselho Estratégico de Teresina, 2002].
- ROSS, Jurandy L. Sanches.(Org.). **Geografia do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Editora da USP, 2003.
- VAZ, José Carlos. **Desenvolvimento urbano**: legislação de uso e ocupação do solo, 1996. Disponível em: <<http://federativo.bnds.gov.br/dicas/D077.htm>. > Acesso em: 19 jan. 2004.